Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Mandado de Segurança nº 0070393-37.2026.8.19.0000
Impetrante: ROBERTO TEIXEIRA DE SOUZA
Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: **DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. CASO EM EXAME: 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, que homologou a prova pericial grafotécnica, rejeitou a arguição de falsidade, aplicou multa por litigância de má-fé, determinou o bloqueio de valores destinados ao pagamento dos honorários periciais e deferiu o prosseguimento dos atos executivos. **2.** O impetrante requereu a suspensão dos atos expropriatórios e a desconstituição das medidas determinadas na execução, sustentando a nulidade do título executivo, a insuficiência da prova pericial, a ilegitimidade passiva, a imprestabilidade das conversas extraídas de aplicativo de mensagens e a impenhorabilidade do imóvel residencial. **3.** O impetrante já havia interposto agravo de instrumento contra a mesma decisão judicial, não conhecido por intempestividade, tendo impetrado o presente mandado de segurança quatro dias após a publicação da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Há duas questões em discussão: **(a)** saber se o mandado de segurança constitui via adequada à impugnação de decisão judicial após o não conhecimento do recurso próprio por intempestividade; e **(b)** verificar se a conduta processual do impetrante configura litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O mandado de segurança constitui ação destinada à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública, não se prestando, como regra, à substituição do recurso legalmente previsto para a impugnação de ato judicial. **6.** A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ:35328 Assinado em 26/11/2026 09:07:23
Local: GAB. DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

decisão impugnada comportava agravo de instrumento, ao qual poderia ser atribuído efeito suspensivo, não autorizando a inobservância do prazo recursal a utilização da via mandamental como sucedâneo recursal. **7.** Não se verifica, de plano, ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder que justifique o cabimento excepcional do mandado de segurança contra ato judicial. **8.** A impetração do mandado de segurança imediatamente após a publicação da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, com a reprodução substancial das razões recursais e a omissão quanto à existência daquele julgamento, evidencia o propósito de contornar a intempestividade recursal e obstar o regular prosseguimento da execução. **9.** A conduta processual do impetrante, examinada em conjunto com a expressa advertência consignada na decisão monocrática anteriormente proferida, caracteriza resistência injustificada ao andamento do processo e atuação temerária, nos termos do art. 80, IV e V, do Código de Processo Civil. **10.** A ausência de indicação do valor da causa na petição inicial impõe seu arbitramento de ofício, considerado o conteúdo patrimonial da pretensão deduzida, relacionada à execução de título extrajudicial fundada em contrato de mútuo no valor de R$ 500.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 11. Gratuidade de justiça deferida, petição inicial indeferida para extinguir o processo sem resolução do mérito, prejudicado o pedido liminar, com arbitramento do valor da causa em R$ 500.000,00 e condenação do impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: "**1.** O não conhecimento do recurso próprio por intempestividade não autoriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal. **2.** O cabimento excepcional do mandado de segurança contra ato judicial pressupõe a demonstração de plano de ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder, não se prestando a via mandamental ao reexame de matéria dependente de dilação probatória. **3.** A utilização deliberada do mandado de segurança para contornar a intempestividade recursal e opor resistência injustificada ao regular andamento do processo configura litigância de má-fé."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

D E C I S Ã O

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Roberto Teixeira de Souza em face de ato atribuído ao MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0168303-37.2021.8.19.0001, ajuizada por Glaucio Franca Pinto.

2. O impetrante sustenta o cabimento excepcional do mandado de segurança contra ato judicial, sob o fundamento de que a decisão que determinou o prosseguimento dos atos executivos seria manifestamente ilegal e teratológica. Alega que a execução está fundada em contrato de mútuo cuja autenticidade e integridade foram impugnadas, sem que o exequente tenha apresentado a via original do documento. Afirma que o próprio perito judicial reconheceu a impossibilidade de verificar se a assinatura foi aposta diretamente no documento ou transplantada de outro suporte e que o parecer técnico divergente apresentado aponta indícios de adulteração documental e deficiências metodológicas da perícia. Aduz que jamais integrou o quadro societário da sociedade empresária executada, não recebeu qualquer quantia decorrente do mútuo e não manteve tratativas negociais com o exequente. Impugna, ainda, a autenticidade e a integridade das conversas extraídas do aplicativo WhatsApp, requerendo a expedição de ofícios às operadoras de telefonia. Insurge-se, também, contra a multa por litigância de má-fé e o bloqueio de valores destinado ao pagamento dos honorários periciais. Sustenta que o prosseguimento dos atos expropriatórios viola seu direito líquido e certo ao devido processo legal e à proteção do bem de família, por recair sobre imóvel que afirma constituir sua única residência. Requer a concessão de medida liminar para suspender os atos expropriatórios, inclusive eventual leilão judicial, arrematação, adjudicação ou desocupação do imóvel.

3. Ao final, requer o deferimento da gratuidade de justiça, a notificação da autoridade coatora para prestar informações, a citação do litisconsorte passivo necessário, a intimação do órgão de representação judicial do Estado do Rio de Janeiro, a oitiva do Ministério Público e a concessão definitiva da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

segurança para obstar a alienação judicial do imóvel até a apuração da higidez do título executivo e da alegada condição de bem de família. Sustenta, ainda, a necessidade de extinção da execução por nulidade do título executivo.

É o relatório

4. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada, considerando que a insuficiência de recursos do impetrante foi recentemente demonstrada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0068230-84.2026.8.19.0000, no qual, mediante análise da documentação apresentada, foi deferido o benefício para o processamento daquele recurso.

5. A petição inicial deve ser indeferida.

6. Como se sabe, o mandado de segurança constitui ação destinada à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República e da Lei nº 12.016/2009.

7. Consoante dispõe o art. 10 da Lei 12.016/2009 a "*inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*" Essa é também a orientação da doutrina.[1]

8. No caso concreto, verifica-se que o impetrante já submeteu a este Relator, por meio do Agravo de Instrumento nº 0068230-84.2026.8.19.0000, insurgência contra a mesma decisão judicial ora impugnada, proferida pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0168303-37.2021.8.19.0001.

9. O referido pronunciamento judicial (id. 690 dos autos originários), homologou a prova pericial grafotécnica, rejeitou a arguição de falsidade do

[1] CÂMARA, Alexandre F. MANUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA - 2ª Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.155. ISBN 9788522488544. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522488544/. Acesso em: 03 jul. 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

título executivo, condenou o ora impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, determinou o bloqueio de valores destinados à satisfação dos honorários periciais e deferiu o prosseguimento dos atos executivos preparatórios à alienação judicial do imóvel.

10. Conforme expressamente consignado na decisão monocrática proferida nos autos daquele agravo, o impetrante demonstrou ciência inequívoca do pronunciamento judicial em 14/09/2026, quando protocolou pedido de reconsideração perante o Juízo de origem (id. 697 dos autos originários). O agravo de instrumento, contudo, somente foi interposto em 09/11/2026, após o transcurso do prazo legal, razão pela qual não foi conhecido, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

11. A decisão monocrática foi publicada em 19/11/2026. Apenas quatro dias depois, em 23/11/2026, o então agravante impetrou o presente mandado de segurança, reiterando substancialmente os fundamentos e as pretensões deduzidos no recurso anterior, sem sequer fazer referência à sua interposição ou ao respectivo julgamento.

12. Com efeito, a leitura da petição inicial evidencia que o impetrante renova as alegações relativas à ausência de apresentação do contrato original, à insuficiência da prova pericial grafotécnica, à possibilidade de transplante da assinatura, à ilegitimidade passiva e à imprestabilidade das conversas extraídas do aplicativo WhatsApp, reiterando, inclusive, os pedidos de afastamento da multa por litigância de má-fé, de liberação dos valores bloqueados e de suspensão dos atos expropriatórios.

13. A pretensão deduzida, portanto, volta-se, em última análise, à obtenção, pela via mandamental, do pronunciamento jurisdicional que não pôde ser alcançado por meio do agravo de instrumento, em razão da inobservância do prazo recursal.

14. O art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 estabelece que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.[2] No mesmo sentido, dispõe o enunciado nº

[2] Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

15. Na hipótese, a decisão impugnada comportava agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, recurso ao qual poderia ser atribuído efeito suspensivo, conforme expressamente autorizado pelo art. 1.019, I, do mesmo diploma legal. A circunstância de o impetrante não ter observado o prazo para a interposição do recurso próprio não autoriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

16. Embora a jurisprudência admita, excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial manifestamente ilegal, teratológico ou praticado com abuso de poder, não se verifica, de plano, nenhuma dessas circunstâncias. A insurgência do impetrante demanda, essencialmente, a revisão da valoração da prova pericial realizada pelo Juízo de origem e o exame dos demais elementos probatórios produzidos no processo executivo, providências incompatíveis com os estreitos limites da via mandamental.

17. Assim, evidenciada a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal e ausente situação excepcional que legitime o seu manejo contra ato judicial recorrível, impõe-se o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.[3]

18. Superada a questão relativa ao cabimento do mandado de segurança, impõe-se examinar a conduta processual do impetrante à luz dos deveres de lealdade e boa-fé.

19. A Lei nº 12.016/2009, em seu art. 25, ressalva expressamente a possibilidade de aplicação de sanções por litigância de má-fé no âmbito do mandado de segurança.[4] Por sua vez, o art. 80, IV e V, do Código de Processo Civil considera litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada

[3] Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
[4] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

ao andamento do processo ou procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato processual.

20. Cumpre registrar que, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0068230-84.2026.8.19.0000, este Relator, **embora tenha deixado de aplicar nova sanção processual ao então agravante, advertiu-o expressamente nos seguintes termos**:

> *Advirta-se o agravante, contudo, de que a prática de novos atos enquadráveis nas hipóteses dos arts. 77 e 80 do Código de Processo Civil será examinada concretamente, com observância do contraditório e aplicação das consequências legais cabíveis.*

21. Não obstante a advertência, apenas quatro dias após a publicação daquela decisão, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental contra o mesmo pronunciamento judicial, reproduzindo substancialmente as razões anteriormente deduzidas no agravo de instrumento, sem mencionar a interposição daquele recurso ou o seu não conhecimento por intempestividade.

22. A conduta ora examinada não se confunde com aquela que ensejou a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo Juízo de origem. Trata-se de ato processual posterior e autônomo, consistente na utilização da via mandamental para obter a reapreciação de decisão judicial cuja impugnação pela via recursal própria não foi tempestivamente realizada.

23. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a utilização reiterada e inadequada do mandado de segurança pode configurar abuso do direito de ação e resistência injustificada ao andamento do processo, ensejando a aplicação das sanções por litigância de má-fé.[5]

[5] (...) 5. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme a Súmula 267 do STF, salvo em casos de decisão manifestamente teratológica ou ilegal, o que não se verifica no presente caso. 6. A utilização reiterada e inadequada do mandado de segurança caracteriza abuso do direito de ação e resistência injustificada ao andamento processual, configurando litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso IV, do CPC. (...) AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73938 - SP (2024/0255745-1).

Veja, também: (STJ - MS: 25474 DF 2019/0291643-1, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/05/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

24. Na hipótese, a conduta do impetrante ultrapassa os limites do legítimo exercício do direito de ação. A impetração do mandado de segurança, imediatamente após a publicação da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, com a reprodução substancial dos argumentos anteriormente deduzidos e a omissão quanto à existência daquele julgamento, evidencia o propósito de contornar a intempestividade recursal e opor resistência injustificada ao regular prosseguimento da execução.

25. Cumpre observar, ainda, que o impetrante deixou de atribuir valor à causa, em inobservância ao disposto no art. 319, V, do Código de Processo Civil. Com efeito, consta expressamente da petição inicial, à fl. 9, a seguinte passagem: *"Dá-se à causa o valor de R$ [preencher com o valor econômico da constrição/imóvel ou valor da execução]"*, evidenciando que o patrono sequer preencheu o campo destinado à indicação do valor da causa no modelo de petição utilizado.

26. Nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, competindo ao julgador, na forma do art. 292, § 3º, do mesmo diploma legal, adequá-lo, de ofício e por arbitramento, ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte.

27. Na hipótese, considerando que a pretensão deduzida pelo impetrante compreende a discussão acerca da validade do título executivo, consubstanciado em contrato de mútuo no valor de R$ 500.000,00, adoto essa quantia como expressão do conteúdo patrimonial da controvérsia, arbitrando o valor da causa nos termos do art. 292, II e § 3º, do Código de Processo Civil.

28. Por fim, considerando a gravidade da conduta processual, a advertência anteriormente dirigida ao impetrante e sua condição econômica, reputo adequada e proporcional a fixação da multa por litigância de má-fé em 2% sobre o valor atualizado da causa.

29. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicado o pedido liminar. **CONDENO o impetrante**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, ora arbitrado em R$ 500.000,00.

30. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ